



PROCESSOS N^{OS} : 8.771-8/2019 e 11.669-6/2020 (APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEL : THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONY ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura **Municipal de Chapada dos Guimarães**, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Prefeita, **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, prestadas a este Tribunal de Contas com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa 10/2008.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Débora Abilene da Conceição (CRC-MT 016643/O) e o sistema de Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Marcello Caetano Albernaz.

3. A análise das Contas Anuais do Município de Chapada dos Guimarães esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e da Secretaria de Controle Externo de Previdência, as quais apresentaram as seguintes informações:

4. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo deste Tribunal, representada pelas auditoras públicas externas, Sra. Cláudia Oneida Rouiller e Sra. Raquel Jorge, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 211798/2020) sobre as ações de governo da chefe do Poder Executivo Municipal, apontando 11 (onze) irregularidades, com 18 (dezoito) subitens:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Responsável: **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**
(ordenadora de despesas)

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.

Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 35.731.760,99, correspondente a 59,41% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

1.2) O total da despesa com pessoal e encargos do Município foi de R\$ 37.314.499,01, que correspondeu a 62,04% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi publicada em meio oficial de publicação, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) A LOA/2019 que estima as receitas e fixa as despesas do município de Chapada dos Guimarães foi elaborada e aprovada sem a convocação da sociedade para participar do processo de elaboração e discussão, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF/00. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) Publicação da Lei Orçamentária Anual em site oficial e no Portal Transparência do Município sem os respectivos anexos, deixando de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.5) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 11.561.149,27 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Impostos - educação), 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde e 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 18.651.815,14, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 39.356,52, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 1.319.146,22 de créditos adicionais, das fontes 02 e 15, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 999.511,50 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 47. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

7.1) Abertura de créditos adicionais especiais, no valor total de R\$ 39.356,52, de forma incompatível com o PPA e a LDO. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

10) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) O Município de Chapada dos Guimarães não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 1/2020. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

5. A Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal, representada pela auditora pública externa, Sra. Kelly Sales Ferreira e pela supervisora de controle externo de RPPS, Sra. Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 207767/2020 – Proc. 11.669-6/2020-Apenso) sobre as ações de governo relacionadas à Previdência Municipal, relatando a ocorrência de 4 (quatro) irregularidades:

Responsável: **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira** (ordenadora de despesas)

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 165.809,13, relativo ao exercício de 2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 163.091,76, relativo ao exercício de 2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3) DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito





original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1) Ausência de pagamento das parcelas nº (s): 114 a 122; 66 a 77; 50 a 60, respectivamente, dos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias nº (s): 00406/2009; 01786/2013 (lei nº 1537/2013); e 01035/2014 (lei nº 1596/2014), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

4) LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

6. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a responsável, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira foi regularmente citada por meio dos ofícios 635/2020 e 577/2020 (Docs. 226158/2020 e 212912/2020) para manifestação acerca dos relatórios de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documentos 234036/2020 e 237108/2020.

7. Após analisar os argumentos da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Previdência (Doc. 43083/2021) concluiu pelo saneamento da irregularidade do subitem 2.1 (DA07), mantendo as demais irregularidades apontadas 1.1 (DA05), 3.1 (DB09) e 4.1 (LB05), com sugestão de recomendação para instauração de Tomada de Contas Ordinária para averiguar a responsabilização quanto aos juros e multas pelos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos.

8. Já a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Doc. 269671/2020) manifestou-se pelo saneamento das irregularidades apontadas nos subitens 1.2 (AA04), 3.2 (DB08), 6.2 (FB03) e 7.1 (FB09) e permanência das relacionadas nos subitens 1.1 (AA04), 2.1 (AA05), 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5 (DB08), 4.1 (DB99), 5.1 e 5.2 (FB02), 6.1 (FB03), 8.1 (FB13), 9.1 (FB99), 10.1 (MB01) e 11.1 (MB02) dentre as quais, segundo a Resolução Normativa 2/2015 deste Tribunal, duas possuem natureza gravíssima e oito são graves.





9. Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado à interessada, por meio dos Editais de Notificação 485/JJM/2020 e 107/JJM/2021 (Docs. 271842/2020 e 65284/2021) o direito de apresentar alegações finais, as quais foram protocoladas conforme documento 268909/2020.

10. Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO:

Data de Criação do Município	15/12/1953
Área Geográfica	6.611.785
Distância Rodoviária do Município à Capital	67,6 Km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2019	19.752

Fonte: Relatório Técnico (fl. 5 - Doc. 211798/2020)

2 - DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

11. Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações transcritas abaixo:

12. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Chapada dos Guimarães, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei 1.752, de 04 de janeiro de 2018, a qual não foi protocolada no TCE/MT, sendo objeto de análise por meio do processo 16.668-5/2018. Em 2019, o PPA não foi alterado, conforme informações do sistema Aplic.

13. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Chapada dos Guimarães, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei Municipal 1.786, de 20 de dezembro de 2018, protocolada no TCE/MT conforme documento 4.513-6/2019.





14. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla o Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo para o exercício de 2019 as seguintes metas:

a) a meta de resultado primário para o Município é de deficit de -R\$ 3.894.011,50 (três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, onze reais e cinquenta centavos), significando que as receitas primárias projetadas serão insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;

b) a meta de resultado nominal para o Município é de deficit de -R\$ 2.898.000,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil reais);

c) o montante da dívida consolidada líquida para 2019 ficou estabelecida em R\$ 7.540.719,60. (sete milhões, quinhentos e quarenta mil, setecentos e dezenove reais e sessenta centavos).

15. As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o art. 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 211798/2020), o demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, em desacordo com o art. 4º § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal **(FB99)**.

17. Consta ainda que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

18. Além disso, não houve divulgação/publicidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos meios oficiais, contrariando o art. 37, Constituição Federal e art. 48, Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

19. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 241371/2020), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 269671/2020) pelo saneamento da irregularidade relativa à publicação em meios oficiais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (DB08), pois constatou que a referida lei foi publicada no Jornal Eletrônico Oficial da AMM no dia





24/12/2018, edição 3.131, permanecendo com os demais achados que serão averiguados no voto integral.

20. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme o art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Chapada dos Guimarães, no exercício de 2019, foi publicada conforme a Lei Municipal 1.787, de 20 de dezembro de 2018, e protocolada no TCE-MT conforme documento 4.515-2/2019.

22. A Lei Orçamentária Anual foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscais, da seguridade e de investimentos, conforme o art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

23. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 57.055.536,91 (cinquenta e sete milhões, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), e não autorizou e nem definiu parâmetros de recursos compensatórios correspondentes para abertura de créditos adicionais suplementares (fl. 14 - Doc. 211798/2020).

24. Do valor acima citado foram destinados R\$ 54.657.536,91 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 2.398.000,00 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil reais) à Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

25. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 211798/2020), não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.





26. Não houve também a divulgação/publicidade da Lei Orçamentária Anual, nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em desacordo com o art. 37, Constituição Federal e art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

27. A Lei Orçamentária Anual não foi elaborada de forma compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, contrariando o art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal **(FB13)**.

28. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 241371/2020), a equipe técnica manifestou-se pela permanência dos achados (Doc. 269671/2020), que serão averiguados no voto integral.

29. O valor da Reserva de Contingência previsto na Lei Orçamentária Anual está dentro limite percentual definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

30. Para melhor compreensão, demonstra-se abaixo os dados do orçamento de 2019, com as suas alterações:

I) Créditos Adicionais por período:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPosição	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 57.055.536,91	R\$ 39.707.595,55	R\$ 39.356,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27.496.888,71	R\$ 69.305.600,27	21,47%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 15 - Doc. 211798/2020)

II) Créditos Adicionais - por fonte de financiamento:





RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 27.496.888,71
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 10.919.589,97
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 1.330.473,39
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 39.746.952,07

Fonte: Relatório Técnico (fl. 16 - Doc. 211798/2020)

31. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a equipe técnica constatou o seguinte:

32. Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal).

33. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 211798/2020), os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos sem prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo, em desacordo com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei 4.320/64 **(FB02)**.

34. Houve ainda a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 02 e 15, totalizando R\$ 1.319.146,22 (um milhão, trezentos e dezenove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei 4.320/1964 **(FB03)**.

35. Após analisar a defesa apresentada (Doc. 241371/2020), a equipe técnica manteve os achados (Doc. 269671/2020), que serão averiguados no voto integral.

36. Consta também que na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desacordo com o art. 165, § 7º, Constituição Federal e art. 5º, Lei de Responsabilidade Fiscal **(FB09)**.





37. E que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por superavit financeiro na fonte de recurso 47, no valor de R\$ 999.511,50 (novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei 4.320/1964 (FB03).

38. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 241371/2020), a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento dos achados (Doc. 269671/2020), vez que não se visualizou a incompatibilidade com a LDO e PPA, bem como constatou recursos na fonte 14 suficientes para acobertar os créditos abertos em 2019 na fonte 47.

3 - DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

39. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu a R\$ 63.326.776,88 (sessenta e três milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram **R\$ 64.457.476,78**, (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 63.460.613,65	R\$ 68.828.489,17	108,45%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 10.975.524,13	R\$ 13.663.501,60	124,49%
Receita de Contribuições	R\$ 1.983.660,00	R\$ 2.358.914,64	118,91%
Receita Patrimonial	R\$ 352.905,00	R\$ 108.929,77	30,86%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 4.187.429,40	R\$ 2.947.875,69	70,39%
Transferências Correntes	R\$ 45.861.345,12	R\$ 49.358.500,13	107,62%





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
Outras Receitas Correntes	R\$ 99.750,00	R\$ 390.767,34	391,74%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 1.918.672,23	R\$ 330.780,19	17,24%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.816.172,23	R\$ 330.780,19	18,21%
Outras Receitas de Capital	R\$ 102.500,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 65.379.285,88	R\$ 69.159.269,36	105,78%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 4.648.350,00	-R\$ 6.716.415,11	144,49%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 4.648.350,00	-R\$ 5.258.762,49	113,13%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 1.457.652,62	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 60.730.935,88	R\$ 62.442.854,25	102,81%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.595.841,00	R\$ 2.014.622,53	77,61%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 63.326.776,88	R\$ 64.457.476,78	101,78%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 78 - Doc. 211798/2020)

40. Comparando as receitas previstas (R\$ 63.326.776,88) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 64.457.476,78), verifica-se superavit de arrecadação na ordem de **R\$ 1.130.699,90** (um milhão, cento e trinta mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

41. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2015 a 2019:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 42.301.576,65	R\$ 52.683.357,55	R\$ 55.527.592,81	R\$ 58.353.131,32	R\$ 68.828.489,17
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 3.616.012,12	R\$ 5.548.929,84	R\$ 6.932.688,44	R\$ 8.739.954,54	R\$ 13.663.501,60
Receita de Contribuição	R\$ 1.499.265,32	R\$ 1.355.016,02	R\$ 1.812.694,86	R\$ 1.987.916,09	R\$ 2.358.914,64





Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Patrimonial	R\$ 505.154,20	R\$ 0,00	R\$ 545.945,63	R\$ 187.031,47	R\$ 108.929,77
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 1.877.774,04	R\$ 2.223.665,23	R\$ 2.611.068,28	R\$ 2.381.102,06	R\$ 2.947.875,69
Transferências Correntes	R\$ 33.232.419,52	R\$ 42.337.692,29	R\$ 42.378.587,66	R\$ 44.933.462,21	R\$ 49.358.500,13
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.570.951,45	R\$ 1.218.054,17	R\$ 1.246.607,94	R\$ 123.664,95	R\$ 390.767,34
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 340.390,19	R\$ 103.259,62	R\$ 230.210,00	R\$ 769.480,00	R\$ 330.780,19
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 19.774,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 320.615,61	R\$ 103.259,62	R\$ 230.210,00	R\$ 769.480,00	R\$ 330.780,19
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 42.641.966,84	R\$ 52.786.617,17	R\$ 55.757.802,81	R\$ 59.122.611,32	R\$ 69.159.269,36
DEDUÇÕES	-R\$ 3.533.972,16	-R\$ 4.424.889,45	-R\$ 5.046.987,48	-R\$ 5.187.001,16	-R\$ 6.716.415,11
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 39.107.994,68	R\$ 48.361.727,72	R\$ 50.710.815,33	R\$ 53.935.610,16	R\$ 62.442.854,25
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 1.577.392,67	R\$ 0,00	R\$ 1.361.928,03	R\$ 2.014.622,53
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 1.130.405,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 40.238.400,17	R\$ 49.939.120,39	R\$ 50.710.815,33	R\$ 55.297.538,19	R\$ 64.457.476,78
Receita Tributária Própria	R\$ 5.605.825,20	R\$ 6.722.074,02	R\$ 7.501.564,92	R\$ 8.408.057,52	R\$ 12.202.751,39
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	13,25%	12,75%	13,51%	14,40%	17,72%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	14,32%				

Fonte: Relatório Técnico (fls. 20/21 - Doc. 211798/2020)





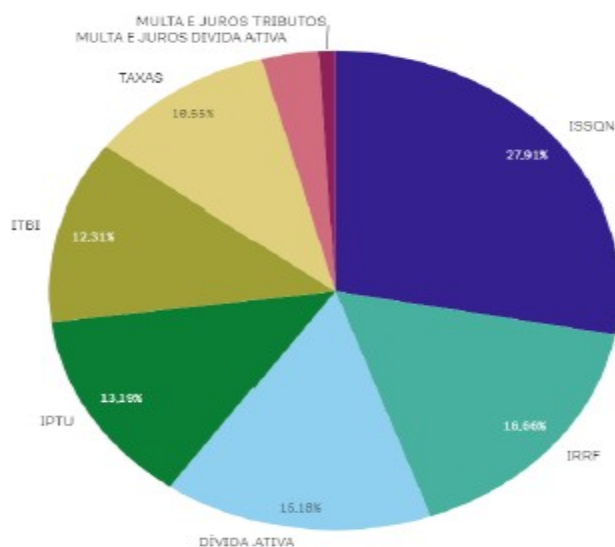
42. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram **R\$ 12.202.751,39** (doze milhões, duzentos e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
IPTU	R\$ 497.707,98	R\$ 1.092.973,01	R\$ 1.157.693,36	R\$ 1.181.500,22	R\$ 1.609.249,42
IRRF	R\$ 631.726,62	R\$ 975.892,85	R\$ 1.241.840,79	R\$ 1.528.728,84	R\$ 2.033.578,02
ISSQN	R\$ 1.466.066,66	R\$ 1.859.894,71	R\$ 1.832.662,42	R\$ 2.347.135,43	R\$ 3.405.691,92
ITBI	R\$ 936.170,50	R\$ 1.207.575,95	R\$ 1.066.239,80	R\$ 1.169.786,26	R\$ 1.502.512,31
TAXAS	R\$ 421.678,51	R\$ 412.593,32	R\$ 1.006.384,93	R\$ 971.265,27	R\$ 1.287.916,54
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 8.038,91	R\$ 50.712,24	R\$ 9.041,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 18.915,06	R\$ 35.945,72	R\$ 299.341,87	R\$ 113.492,36	R\$ 116.711,00
DÍVIDA ATIVA	R\$ 1.284.001,21	R\$ 1.050.593,93	R\$ 615.496,70	R\$ 715.270,28	R\$ 1.852.507,81
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 341.519,75	R\$ 35.892,29	R\$ 272.863,22	R\$ 380.878,86	R\$ 394.584,37
TOTAL	R\$ 5.605.825,20	R\$ 6.722.074,02	R\$ 7.501.564,92	R\$ 8.408.057,52	R\$ 12.202.751,39

Fonte: Relatório Técnico (fls. 21/22 – Doc. 211798/2020)

43. O gráfico seguinte ilustra a composição da Receita Tributária Própria do exercício de 2019:

Composição da Receita Tributária Própria 2019



Fonte: Relatório Técnico (fl. 23 – Doc. 211798/2020)





4 - DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

44. No exercício sob exame, a despesa prevista, inclusive intraorçamentária, correspondeu a R\$ 69.305.600,27 (sessenta e nove milhões, trezentos e cinco mil, seiscentos reais e vinte e sete centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram **R\$ 66.477.907,29** (sessenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e sete reais e vinte e nove centavos).

45. Destaca-se a seguir a série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2015 a 2019:

Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Despesas correntes	R\$ 41.229.594,97	R\$ 47.816.056,05	R\$ 48.831.096,36	R\$ 52.658.831,95	R\$ 61.146.686,43
Pessoal e encargos sociais	R\$ 25.216.052,49	R\$ 30.482.339,43	R\$ 30.670.915,48	R\$ 32.457.971,12	R\$ 36.759.762,84
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 4.808,28	R\$ 43.180,00	R\$ 0,00	R\$ 490.042,56	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 16.008.734,20	R\$ 17.290.536,62	R\$ 18.160.180,88	R\$ 19.710.818,27	R\$ 24.386.923,59
Despesas de Capital	R\$ 1.826.855,51	R\$ 1.842.587,66	R\$ 1.020.255,45	R\$ 1.381.803,69	R\$ 2.888.176,90
Investimentos	R\$ 1.262.054,34	R\$ 1.272.404,05	R\$ 915.103,36	R\$ 930.215,82	R\$ 2.532.400,80
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 564.801,17	R\$ 570.183,61	R\$ 105.152,09	R\$ 451.587,87	R\$ 355.776,10
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.001.328,50	R\$ 1.320.161,88	R\$ 1.838.473,06	R\$ 1.913.963,87	R\$ 2.443.043,96
Total das Despesas	R\$ 44.057.778,98	R\$ 50.978.805,59	R\$ 51.689.824,87	R\$ 55.954.599,51	R\$ 66.477.907,29
Variação - %		15,70%	1,39%	8,25%	18,80%

Fonte: Relatório Técnico (fls. 23/24 - Doc. 211798/2020)

5 - DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

46. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 61.799.895,27) com as despesas realizadas (R\$ 60.166.265,07), tem-se um superavit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 1.633.630,20** (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta





reais e vinte centavos), conforme valores das receitas e despesas orçamentárias ajustados em atenção ao Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 43/2013.

47. Evidencia-se a seguir o histórico da execução orçamentária de 2015 a 2019.

	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 15.893.335,94	R\$ 47.956.882,35	R\$ 48.659.206,11	R\$ 53.935.610,05	R\$ 61.799.895,27
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 19.220.489,70	R\$ 46.555.988,33	R\$ 48.223.019,93	R\$ 54.040.635,64	R\$ 60.166.265,07
Resultado Orçamentário (R\$)	-R\$ 3.327.153,76	R\$ 1.400.894,02	R\$ 436.186,18	-R\$ 105.025,59	R\$ 1.633.630,20

Fonte:Relatório Técnico (fl. 28 - Doc. 211798/202020)

6 – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

48. No exercício de 2019, o Município de Chapada dos Guimarães **não** garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta de **R\$ 5.882.441,10** (cinco milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dez centavos) e **líquida** no valor deficitário de **-R\$ 9.444.485,78** (nove milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme Quadro 5.2 (fl. 98– Doc. 211798/2020).

49. Além disso, o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 211798/2020) apontou que houve insuficiência financeira no valor de R\$ 11.561.149,27 (onze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) para pagamento de restos a pagar nas fontes 00, 01, 18/19/31, 02 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47 contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF (**DB99**).





50. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 241371/2020), a equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado (Doc. 269671/2020), que será averiguado no voto integral.

7 - DÍVIDA PÚBLICA

51. A dívida consolidada líquida, em 31/12/2019, apresentou o seguinte valor:

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 10.490.868,67
1. Dívida Mobiliária	R\$ 0,00
2. Dívida Contratual	R\$ 10.490.868,67
2.1. Empréstimos	R\$ 563.127,84
2.1.1. Internos	R\$ 563.127,84
2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 0,00
2.3.1. Internos	R\$ 0,00
2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 9.927.740,83
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 3.195.499,87
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 6.732.240,96
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	R\$ 0,00
4. Outras Dívidas	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)	R\$ 0,00
5. Disponibilidade de Caixa	-R\$ 4.456.119,78
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 5.882.935,00
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 10.339.054,78
6. Demais Haveres	R\$ 0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	R\$ 10.490.868,67
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 60.138.641,69
% da DC sobre a RCL	17,44%
% da DCL sobre a RCL	17,44%





Descrição	Valor R\$
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 72.166.370,02
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	R\$ 0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 18.115.117,67
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	R\$ 4.456.119,78
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	R\$ 2.088.289,28
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 2.376.084,10
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico (fls. 107/108 - Doc. 211798/2020)

8 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.1- Educação

Receita Base (art. 212, CF) = R\$ 35.655.851,78 (trinta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

Aplicação	Valor Aplicado- R\$	% Aplicado	Limite mínimo sobre Receita Base (%)	Situação
Ensino (art. 212, <i>caput</i> , CF)	10.742.362,31	30,12	25,00	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 110 – Doc. 211798/2020)

52. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **30,12 %** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, atendendo ao disposto no art. 212, da Constituição Federal.

53. Apresenta-se no quadro abaixo a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%					
Ano	2015	2016	2017	2018	2019





Aplicado - %	31,15%	33,38%	31,09%	31,80%	30,12%
--------------	--------	--------	--------	--------	--------

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 37 – Doc. 211798/2020)

8.2- Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007)

Receita FUNDEB - R\$	Valor Aplicado - R\$	% Aplicado	Limite mínimo (%)	Situação
8.998.600,40	8.582.227,36	95,37	60	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 111 – Doc. 211798/2020)

54. O município aplicou na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor equivalente a **95,37%** dos recursos recebidos por conta do FUNDEB, cumprindo as determinações contidas nos artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

55. Demonstra-se a seguir a porcentagem aplicada na remuneração dos profissionais do magistério, nos últimos anos:

Histórico – Remuneração do Magistério Limite Mínimo fixado 60%					
Ano	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	100,00%	135,14%	78,05%	83,36%	95,37%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 38 – Doc. 211798/2020) e Relatório Técnico do Processo 172650/2017 (fl. 25 – Doc. 263102/2019)

8.3-Saúde

Receita Base	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo (%)	Situação
34.442.184,16	12.417.267,10	36,05	15	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 113 – Doc. 211798/2020)

56. Em despesas com ações e serviços públicos de saúde foi aplicado o equivalente a **36,05%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e





dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição Federal, conforme dispõem os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

57. No quadro ilustrativo a seguir, destaca-se a série histórica de aplicação de recursos na saúde:

Histórico – Aplicação na Saúde – Limite Mínimo Fixado 15%					
Ano	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	30,42%	29,98%	36,33%	36,06%	36,05%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 38 – Doc. 211798/2020) e Relatório Técnico do Processo 172650/2017 (fl. 28 – Doc. 263102/2019)

8.4-Pessoal

58 De acordo com o Relatório Técnico de Defesa (fls. 03/12 - Doc. 269671/2020), em relação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o município apresentou o seguinte resultado com Gastos de Pessoal:

RCL = R\$ 61.399.915,21 (sessenta e um milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e quinze reais e vinte e um centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	35.027.463,21	57,04	54	Irregular
Legislativo	1.582.738,02	2,57	6	Regular
Município	36.610.201,23	59,62	60	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Defesa (fls.10/11 – Doc. 299671/2020)

59. De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2019, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **57,04%** do total da receita corrente líquida, **descumprindo** o limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, configurando a irregularidade classificada (**AA04**), que será avaliada no voto integral.

60. A série histórica de percentuais de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, no período de 2015 a 2019 com as atualizações, segue abaixo:





Limites com Pessoal - LRF					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Limite máximo Fixado Poder Executivo	54%				
Aplicado -%	56,00%	56,53%	52,38%	60,24%	57,04%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	6%				
Aplicado -%	2,67%	2,59%	2,93%	2,98%	2,57%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	60%				
Aplicado -%	58,67%	59,12%	55,31%	63,22%	59,62%

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico (fl. 40 - Doc. 211798/2020) e Relatório Técnico do Processo 172650/2017 (fl. 31 – Doc. 263102/2019)

8.5 – Repasse para o Poder Legislativo - art. 29-A da CF

Valor Receita Base - R\$	Valor Repassado - R\$	% Sobre a receita base	Limite Máximo (%)	Situação
34.364.517,54	2.367.958,20	6,89	7	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 120 – Doc. 211798/2020)

61. Como se nota, os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/88 (art. 29-A, § 2º, inciso I, CF) e ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

62. Contudo, os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III, Constituição Federal (AA05).

63. Após analisar os argumentos da defesa (Doc. 241371/2020), a equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado (Doc. 269671/2020), o qual será avaliado no voto integral.

64. Apresenta-se a seguir a porcentagem dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2015 a 2019:





Repasse para o Legislativo					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado	6,77%	7,09%	7,09%	7,06%	6,89%

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico (fl. 44 - Doc. 211798/2020) e Relatório Técnico do Processo 172650/2017 (fl. 36 – Doc. 263102/2019)

9 – OUTROS ITENS

65. Houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019.

66. A avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal foi analisado no processo de Representação de Natureza Interna 91928/2020.

67. Segundo o Relatório Técnico preliminar (Doc. 211798/2020) o Município de Chapada dos Guimarães não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular 1/2020 **(MB01)**.

68. As contas apresentadas pela chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, descumprindo o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

69. A chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa 36/2012 – TCE/MT **(MB02)**.

70. Após analisar a defesa apresentada (Doc. 241371/2020), a equipe técnica manifestou-se pela permanência dos achados (Doc. 269671/2020), que serão avaliados no voto integral.





10 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

71. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.667/2021 (Doc. 133949/2021), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

a) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, sob a responsabilidade da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento das irregularidades AA04 – item nº 1.2, DB08 – item nº 3.2, FB03 – item nº 6.2 e FB09 – item nº 7; e Processo nº 116696/2020 – Previdência (DA07 – item nº 7);

c) pela manutenção das irregularidades AA04 – item nº 1.1, AA05 – item nº 2, DB08 – itens nº 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5, DB99 – item nº 4, FB02 – item nº 5, FB03 – item nº 6.1, FB13 – item nº 8, FB99 – item nº 9, MB 01 – item nº 10 e MB02 – item nº 11; e Processo nº 116696/2020 – Previdência (DA05 – item nº 1, DB09 – item nº 3 e LB05 – item nº 4);

d) pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, conforme Resolução Normativa nº 24/2014 – TCE-MT, a fim de que haja a apuração da responsabilidade e do dano ao erário decorrente das despesas ilegítimas com juros e multas:

d.1) das contribuições patronais dos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019, no importe de R\$ 171.932,29 (DA05 – item nº 1 – prev);

d.2) das contribuições dos segurados dos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019, no importe de R\$ 139.739,57 (DA07 – item nº 2 – prev);

d.3) dos atrasos nos pagamentos dos parcelamentos relativos aos acordos nº (s) 00406/2009; 01786/2013 (lei nº 1537/2013); e 01035/2014 (lei nº 1596/2014) das contribuições patronais dos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019 (DB09 – item nº 3 – prev);

e) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende a(o) Chefe do Executivo que:

e.1) adote providências para redução dos gastos totais com pessoal do Município de Chapa dos Guimarães, com fulcro no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da Constituição Federal (AA04 – item nº 1.1);

e.2) não efetue repasse em valor inferior ao previsto na LOA, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal (AA02 – item nº 2);

e.3) elabore e aprove a LDO com a participação da população, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF (DB08 – item nº 3.1);

e.4) elabore e aprove a LOA com a participação da população, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF (DB08 – item nº 3.3);

e.5) providencie a publicação da LOA com todos os anexos previstos no art. 2º da 4.320/64, nos termos do art. 48 da LRF (DB08 – item nº 3.4);





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- e.6) coloque à disposição dos cidadãos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal, as contas anuais de governo, em conformidade com o art. 49 da LRF (DB08 – item nº 3.5);
- e.7) se atente à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valor superior ao saldo disponível em cada fonte de recurso (DB99 – item nº 4);
- e.8) só promova a abertura de créditos adicionais com autorização legal válida (FB02 – itens nºs 5.1 e 5.2);
- e.9) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação quando não houver recursos suficientes na fonte específica (FB 03 – item nº 6.1);
- e.10) quando haja alteração das metas fiscais da LOA providencie a apresentação desses ajustes (Anexos de “Demonstrativos dos Ajustes nas Metas Fiscais da LDO” e “Compatibilidade entre Orçamentos e as Metas Fiscais”) (FB13 – item nº 8);
- 6.11) instrua o demonstrativo de metas fiscais da LDO com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos (FB99 – item nº 9);
- e.12) atenda as requisições do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com supedâneo no art. 36, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT (MB01 – item nº 10);
- e.13) envide esforços no envio tempestivo das cargas ao Sistema Aplic, principalmente quando se tratar da prestação de contas anuais de governo (MB02 – item nº 11);
- e.prev.1) evite despesas ilegítimas com juros e multas decorrentes de atraso no recolhimento de contribuição previdenciária patronal (DA05 – item nº1);
- e.prev.2) evite despesas ilegítimas com juros e multas decorrentes de atraso no repasse da contribuição dos segurados (DA07 – item nº2);
- e.prev.3) mantenha seus parcelamentos previdenciários em dia, evitando despesas ilegítimas com juros e multas (DB09 – item nº 3);
- e.prev.4) regularize as pendências administrativas necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (LB05 – item nº4).

É o relatório.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

